



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.686-B, DE 2019 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO SABINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 40.....

.....

§ 1º-A É obrigatória a inserção das especificações técnicas dos programas de informática e, no que couber, de suas respectivas licenças, nas contratações cujos objetos inclua a aquisição de equipamentos de informática.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se às contratações cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor, desde que não tenha havido a adjudicação do objeto certame ao licitante vencedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrabando, a pirataria e a falsificação de produtos geraram um prejuízo à economia nacional de cerca de R\$ 160 bilhões, em 2018, segundo um levantamento divulgado pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (Idesf) e Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF)¹.

Desde 1998, o Brasil dispõe de legislação específica² sobre a proteção da propriedade intelectual de programas contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga.

Entretanto, mesmo diante dessa regulamentação normativa, não raro, têm sido noticiados casos de contratações públicas nas quais foram fornecidos à Administração Pública softwares “piratas”.

Cita-se, como exemplo, procedimento administrativo de responsabilização instaurado contra uma empresa especializada em tecnologia que teria instalado software “piratas” nos computadores de escolas estaduais.

Conforme a Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso³, a Secretaria de Educação e o então Centro de Processamento de Dados do estado (Cepromat) – atual Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – (MTI) – firmaram um termo de cooperação técnica para a contratação da empresa por duas vezes, em 2014. Cada contrato estava orçado em R\$ 5 milhões, sendo que a empresa

¹<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/03/15/contrabando-e-pirataria-causaram-prejuizo-de-r-160-bilhoes-em-2018-aponta-pesquisa.ghtml>

² Lei do Software – Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

³<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/07/estado-investiga-empresa-que-instalou-softwares-piratas-em-escolas-de-mt.html>

recebeu um deles integralmente e o outro, parcialmente, totalizando R\$ 7,96 milhões quitados.

Entre as irregularidades encontradas, verificou-se que em um dos contratos 40% (quarenta por cento) dos softwares instalados eram “piratas”.

Nesse contexto, a alteração legislativa ora proposta estabelece que os editais de licitação devem exigir o detalhamento das especificações técnicas dos programas contidos nos equipamentos que adquirir, segundo diretrizes já adotadas na Lei do Software – Lei nº 9.609, de 1998, a fim de se coibir práticas tão nocivas ao interesse público, bem como aos princípios republicanos, decorrentes do fornecimento de softwares “piratas” à Administração Pública.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, a fim de se tornar obrigatória a inserção das especificações técnicas dos programas contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
.....

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento
.....

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos,

como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos

morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, do Deputado LUCAS REDECKER, trata da obrigatoriedade de inserir nas contratações de responsabilidade da administração pública que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos respectivos programas de informática.

Segundo o autor, “não raro, têm sido noticiados casos de contratações públicas nas quais foram fornecidos à Administração Pública softwares ‘piratas’”. Assim, nesse contexto, a proposição busca “coibir práticas tão nocivas ao interesse público, bem como aos princípios republicanos, decorrentes do fornecimento de softwares “piratas” à Administração Pública”.

O autor, para ilustrar sua posição, cita procedimento de responsabilização instaurado pela Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso contra uma empresa especializada em tecnologia que teria instalado softwares “piratas” nos computadores das escolas estaduais. Conforme aquele órgão estadual de controle interno, a Secretaria de Educação e o então Centro de Processamento de Dados do Estado (Cepromat), atual Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, firmaram termo de cooperação técnica para a contratação da empresa por duas vezes, em 2014. Cada contrato estava orçado em R\$ 5 milhões, sendo que a empresa recebeu um deles integralmente e o outro, parcialmente, totalizando R\$ 7,96 milhões quitados. Entre as irregularidades encontradas, o órgão de controle interno verificou que em um dos contratos 40% dos softwares instalados eram

“piratas”.

A proposição submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e, como adequada, *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Observa-se que a proposição se atém a disciplinar matéria de natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca estabelecer que os editais de licitação devem exigir o detalhamento das especificações técnicas dos programas contidos nos equipamentos que a Administração Pública pretende adquirir.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de

compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Ademais, não vislumbramos quanto ao mérito maiores óbices à tramitação da matéria uma vez que o objetivo principal da proposição é coibir ou desestimular a aquisição de *softwares* “piratas” nos processos licitatórios em toda a administração pública.

Trata-se de medida de grande relevância do ponto de vista ético e econômico ao fazer valer também nas contratações públicas, como bem destacou o autor da proposição, *“a indispensável proteção da propriedade intelectual de programas contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga.”*

De outra parte, e não menos importante, trata-se de providência administrativa muito bem vinda sob o ângulo da arrecadação de tributos, combatendo, ao mesmo tempo, práticas desleais de concorrência e a sonegação de impostos, já que o contrabando, a pirataria e a falsificação de produtos, como apontou o autor do projeto de lei, valendo-se de dados divulgados pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (Idesf) e pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), geraram um prejuízo à economia nacional de cerca de R\$ 160 bilhões, em 2018, com reflexos significativos na arrecadação de impostos nas três esferas de governo.

Na mesma linha, o Presidente da República acaba de editar o Decreto nº 9.875, 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual, destinado, entre outras atribuições, a estabelecer diretrizes para a formulação e a proposição de plano nacional de combate à pirataria, ao contrabando, à sonegação fiscal delas decorrentes e aos delitos contra a propriedade intelectual.

No entanto, estamos acatando, por oportuna, sugestão do próprio autor da proposição sob comentário, em consonância com as autoridades do Poder Executivo envolvidas na matéria, que de fato contribui para o aperfeiçoamento da redação dada ao § 1º-A do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme podemos observar no teor da Emenda que estamos oferecendo à proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em tela, por não resultar em aumento ou redução da receita e da despesa pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, com a Emenda que estamos submetendo à apreciação de nossos ilustres Pares neste Colegiado.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
Relator

EMENDA

O parágrafo 1º - A acrescido pelo art. 1º do PL 2686/2019 ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -----

§ 1º - A São obrigatórias, nos termos do regulamento do Poder Executivo, as especificações e, no que couber, as respectivas licenças de programas de informática nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática, que sejam suficientes para comprovar a procedência da origem e a autenticidade do produto.

-----“ (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.686/2019; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz,

Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Idilvan Alencar, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Marlon Santos, Moses Rodrigues e Santini.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

O parágrafo 1º - A acrescido pelo art. 1º do PL 2686/2019 ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -----

§ 1º - A São obrigatórias, nos termos do regulamento do Poder Executivo, as especificações e, no que couber, as respectivas licenças de programas de informática nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática, que sejam suficientes para comprovar a procedência da origem e a autenticidade do produto.

-----“ (NR)

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, de autoria do Deputado LUCAS REDECKER, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações de responsabilidade da administração pública que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos respectivos programas de informática.

Segundo o autor, “não raro, têm sido noticiados casos de contratações públicas nas quais foram fornecidos à Administração Pública softwares „piratas””. Assim, nesse contexto, a proposição busca “coibir práticas tão nocivas ao interesse público, bem como aos princípios republicanos, decorrentes do fornecimento de softwares “piratas” à Administração Pública”.

O autor, para ilustrar sua posição, cita procedimento de responsabilização instaurado pela Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso contra uma empresa especializada em tecnologia que teria instalado softwares “piratas” nos computadores das escolas estaduais. Conforme aquele órgão estadual de controle interno, a Secretaria de Educação e o então Centro de Processamento de Dados do Estado (Cepromat), atual Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação, firmaram termo de cooperação técnica para a contratação da empresa por duas vezes, em 2014. Cada contrato estava orçado em R\$ 5 milhões, sendo que a empresa recebeu um deles integralmente e o outro, parcialmente, totalizando R\$ 7,96 milhões quitados. Entre as irregularidades encontradas, o órgão de controle interno verificou que em um dos contratos 40% dos softwares instalados eram “piratas”.

A proposição submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de **constitucionalidade** que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve normas gerais de licitação e contratação. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de **juridicidade**, também não há o que se objetar, na medida em que o projeto de lei encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A **técnica legislativa** e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante ao exposto, voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação** do Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, e da Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.686/2019 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Paulo Eduardo Martins, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Adriana Ventura, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
